

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.881, DE 2010

Acrescenta parágrafos ao artigo 2º da lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Autor: Deputado FRANCISCO PRACIANO

Relator: Deputado PADRE JOÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.881, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Francisco Praciano, pretende acrescentar quatro parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para instituir um valor complementar, correspondente aos custos de deslocamento rodoviário, ferroviário ou fluvial de uma pessoa, para recebimento do benefício devido às famílias beneficiárias que residam em comunidade rural desprovida de canal oficial de pagamento e distante da sede do Município, com exceção daquelas que residam em comunidade rural do Distrito Federal ou das capitais dos Estados.

O valor complementar será definido a cada ano, para vigorar no ano seguinte, pelo conselho ou comitê municipal, porém deve ser igual para famílias moradoras de uma mesma localidade e não pode ser superior a um terço do valor médio nacional do benefício pago no ano anterior.

A proposta prevê que as despesas com o pagamento do valor complementar correrão à conta das dotações já alocadas no Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo compatibilizar as referidas despesas com as dotações orçamentárias existentes.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 do Regimento Interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, tratou de unificar os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal.

A respectiva norma regulamentadora veio com o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, cujo art. 16, nomeou a Caixa Econômica Federal na função de Agente Operador, mediante remuneração e condições pactuadas com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo as despesas decorrentes custeadas à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Programa Bolsa Família.

Temos constatado um esforço para se aperfeiçoar a execução do Programa. Um exemplo está no art. 20 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que previu diversas modalidades de contas de pagamento dos benefícios.

Porém, temos consciência de que os beneficiários com domicílio em comunidades rurais, principalmente as distantes da sede do respectivo Município, passam por muitas dificuldades e realizam despesas significativas com o deslocamento até o canal de recebimento mais próximo.

Com efeito, concordamos com o ilustre Autor do Projeto, bem como a Relatora que nos antecedeu no exame da matéria, quando lembram que os elevados custos de transporte até uma agência bancária consomem parcela considerável dos benefícios assistenciais a que fazem jus os habitantes dessas comunidades.

Desse modo, fica prejudicada a eficiência no combate à situação de pobreza e de extrema pobreza desses segmentos da população, uma vez que esses valores poderiam ser utilizados na compra de alimentos para todos os integrantes de suas famílias.

Reconhecemos o mérito da proposta, qual seja, a de se instituir um valor complementar, correspondente aos custos de deslocamento rodoviário, ferroviário ou fluvial de uma pessoa, para recebimento do benefício

devido às famílias beneficiárias que residam em comunidade rural desprovida de canal oficial de pagamento e distante da sede do Município, com exceção daquelas que residam em comunidade rural do Distrito Federal ou das capitais dos Estados.

O Autor tomou o cuidado de destinar o valor complementar aos beneficiários realmente necessitados, além de deixar a definição de seu montante para o Conselho ou Comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do Regulamento, conforme previsão atualmente contida no art. 9º da Lei nº 10.836, de 2004.

Observamos, por oportuno, que o art. 4º da Lei instituidora do Programa Bolsa Família confere atribuições ao Conselho Gestor Interministerial para definir diretrizes, normas e procedimentos sobre desenvolvimento e implementação, bem como para apoiar iniciativas de instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, com competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.881, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PADRE JOÃO
Relator